



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 907.214 - SP (2016/0125596-1)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : VALDECI AFONSO SILVA
ADVOGADO : REGINALDO BARBAO E OUTRO(S) - SP177364
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DO COLEGIADO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PLEITO DE NULIDADE. INOCORRÊNCIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Inexiste ofensa ao princípio da colegialidade nas hipóteses em que a decisão monocrática foi proferida em obediência ao art. 932 do Novo Código de Processo Civil – NCPC e art. 3º do Código de Processo Penal – CPP, por se tratar de recurso em confronto com a jurisprudência do STJ.

2. O julgamento colegiado do agravo regimental supre eventual vício da decisão agravada.

3. Vigora no nosso sistema processual penal o princípio da *pas de nullité sans grief*, segundo o qual nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa.

4. Não há falar em nulidades nesta ação penal, porquanto não demonstrado o prejuízo alegado.

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília (DF), 15 de agosto de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 907.214 - SP (2016/0125596-1)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : VALDECI AFONSO SILVA
ADVOGADO : REGINALDO BARBAO E OUTRO(S) - SP177364
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

EXM. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão proferida às fls. 806/810, em que foi negado provimento ao recurso especial interposto pelo ora agravante.

A defesa do agravante sustenta que a decisão monocrática do relator ofende o "princípio da colegialidade" e que não prosperaria o argumento de falta de demonstração do prejuízo derivado da nulidade alegada pelo recorrente, eis que este decorreria da própria condenação.

Requer a reconsideração do julgado ou a sua reforma no colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 907.214 - SP (2016/0125596-1)

VOTO

EXM. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):

O agravante não trouxe nenhum argumento apto a desconstituir o fundamento do decisório agravado.

Inicialmente, consoante o entendimento desta Corte, não existe ofensa ao princípio da colegialidade nas hipóteses em que a decisão monocrática foi proferida com fundamento no art. 932 do Novo Código de Processo Civil – NCPC e art. 3º do Código de Processo Penal – CPP, os quais autorizam o relator negar provimento a recurso manifestamente inadmissível, prejudicado, deficientemente fundamentado, em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, como é o caso dos autos. Por outro lado, o julgamento colegiado do agravo regimental supre eventual vício da decisão agravada. A propósito:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. ART. 932 DO NCPC E 34 DO RISTJ. PEDIDO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. WRIT INSTRUÍDO COM ELEMENTOS QUE NÃO ATESTAM O VÍCIO APONTADO NA IMPETRAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não há se falar em ofensa ao princípio da colegialidade quando a decisão monocrática é proferida em obediência aos art. 932 do Código de Processo Civil e arts. 34, XVIII e XX, ambos do Regimento Interno desta Corte Superior, que franqueiam ao relator a possibilidade de não conhecer recurso, pedido e habeas corpus, quando manifestamente inadmissível ou improcedente.

2. É manifesta a improcedência de habeas corpus – passível, portanto, de ser decida monocraticamente a inviabilidade de seu conhecimento por esta Corte – que alega nulidade de julgamento de agravo de execução por ausência de adequada intimação de causídico, quando o chamamento ao ato processual foi publicado em nome do advogado que assinou as razões recursais e o writ não é instruído de elementos capazes de demonstrar o vício supostamente incorrido pela indigitada autoridade coatora.

3. Cópias de procuração, do substabelecimento de seus poderes e de renúncia ao mandato – apresentados a esta Corte Superior como se naqueles autos constassem – não marcados com nenhum carimbo dos Juízos ordinários são incapazes de atestar que, desde a interposição do agravo de execução, já por lá estivessem, como alegado pela impetrante, não servindo, portanto, à comprovação de que o imputado equívoco e a perda da atividade processual daí decorrentes seriam de responsabilidade do Tribunal a quo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. *Agravo regimental não provido* (AgRg no HC 313.925/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 25.4.2016).

PROCESSO PENAL. AGRAVO INTERNO NO HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO LIMINAR FORMULADO NO WRIT ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO LIMINAR DA PETIÇÃO INICIAL DESTE HABEAS CORPUS. SÚMULA 691/STF. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PATENTE ILEGALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. *A prolação de decisão monocrática pelo ministro relator está autorizada não apenas pelo RISTJ, mas também pelo CPC e pela Lei n. 8.038/1990. Ademais, os temas sempre poderão ser levados ao colegiado, por meio do controle recursal, com a interposição de agravo regimental.*

2. *O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido de não ser cabível habeas corpus contra decisão que indefere o pleito liminar em mandamus manejado na origem, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade, o que não ocorre na espécie. Inteligência do enunciado da Súmula 691/STF.*

3. *Hipótese em que a decisão que indeferiu o pedido liminar na origem encontra-se suficientemente motivada e não apresenta ilegalidade patente para justificar a mitigação do enunciado sumular.*

4. *Agravo regimental não provido* (AgInt no HC 352.883/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 2.5.2016).

Por outro lado, nas razões de recurso especial não se desincumbiu o recorrente de demonstrar em que medida a submissão a julgamento pelo Tribunal do Júri antes do trânsito em julgado do recurso extraordinário relacionado à sentença de pronúncia proferida impactou na sua condenação, não demonstrando, a toda evidência, o prejuízo necessário a determinar a anulação do julgamento, especialmente se considerado o seguinte trecho do acórdão recorrido (fls. 723/724):

No entanto, essa pretensão, com a devida vênia, não pode a esta altura ser acolhida, isso porque não foi deduzida quando da Sessão de julgamento pelo Tribunal do Júri, aos 29.12.2012, tanto que não consignada na Ata respectiva (fls. 524/525v.) e, somente lembrada quando das Razões de Apelação, acabou perdendo o seu sentido com o passar do tempo, afinal não tendo sido Recurso Extraordinário admitido

pela digna Presidência da Sessão de Direito Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, originou o Agravo de Instrumento nº 682.837/SP, ao qual o eminente Ministro Relator, doutor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RICARDO LEWANDOWSKI, por decisão monocrática de 18.03.2013, negou-lhe seguimento, "... Isso porque o recorrente, na petição do recurso extraordinário, não demonstrou, em preliminar, a existência de repercussão geral da questão constitucional discutidas no caso, consoante determina o art. 543-A, § 23º, do CPC, introduzido pela Lei nº 11.418/2006, e o art. 327, § 1º, do RISTF. ...que transitou em julgado aos 08.04.2013.

Assim, não há falar em nulidade ocorrida neste processo a justificar os pleitos dos agravantes. Inteligência do princípio da instrumentalidade das formas (*pas de nullité sans grief*).

Essa, aliás, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DELITO DESCRITO NO ART. 1º, INCISO I, II, E XIV, DO DECRETO-LEI 201/1967. (...) INVERSÃO DA FORMA ESTABELECIDA NO INCISO I, ART. 2º DO DEC. 201/1967. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE RELATIVA. RECURSO IMPROVIDO. (...)

2. No processo penal é imprescindível quando se trata de nulidade de ato processual a demonstração do prejuízo sofrido, em consonância com o princípio *pas de nullité sans grief*, consagrado pelo legislador no artigo 563 do CPP, verbis: "Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa".

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no AREsp 710.634/BA, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 25/05/2016)

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. OPERAÇÃO "LAVA-JATO". NULIDADE. NEGATIVA DE ACESSO À INTEGRALIDADE DOS ELEMENTOS DE PROVAS COLHIDOS NA OPERAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (...)

VI - Consoante o princípio *pas de nullité sans grief*, evidenciado no art. 563 do CPP ("nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa"), não há que se falar em declaração de nulidade de ato processual se dele não resultou qualquer prejuízo concreto para a defesa do paciente.

Habeas corpus não conhecido." (HC 341.790/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 04/05/2016)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, vigora no nosso sistema processual penal o princípio da *pas de nullité sans grief*, segundo o qual nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa.

É imprescindível, portanto, a demonstração de concreto prejuízo – o que não ocorreu *in casu* –, não bastando a mera alegação de nulidades (RHC 54.509/MS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 24/02/2015, DJe 05/03/2015, RHC 42.804/DF, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 04/11/2014, DJe 14/11/2014 e HC 141.808/PE, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 03/02/2011, DJe 21/02/2011).

Nesse diapasão, portanto, não há falar em nulidades nesta ação penal. Mesmo porque, a decisão do Tribunal *a quo* encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte, fazendo incidir a Súmula 83/STJ, na espécie.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0125596-1

AgRg no
AREsp 907.214 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00180000 00368423619978260405 180000 209/1997 2091997 20997 41491132
RI001L8HV0000

EM MESA

JULGADO: 15/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VALDECI AFONSO SILVA
ADVOGADO : REGINALDO BARBAO E OUTRO(S) - SP177364
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VALDECI AFONSO SILVA
ADVOGADO : REGINALDO BARBAO E OUTRO(S) - SP177364
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.